TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XV – Nº 3444 | Campo Grande-MS | quarta-feira, 31 de maio de 2023 – 53 páginas

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro_____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro_____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro_____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria_____ Auditor Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador da Auditoria_____ Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Auditora_____ Patrícia Sarmento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas_____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2
ATOS PROCESSUAIS 46
DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS 49
ATOS DO PRESIDENTE 53

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....Resolução nº 98/2018

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 30/05/23 14:08

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Presencial

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **7ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 19 de abril de 2023.

ACÓRDÃO - AC00 - 159/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11668/2021
PROTOCOLO: 2132609
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA/LEVANTAMENTO
ÓRGÃOS: 1. MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO/ SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE; 2. MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI/ SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE; 3. MUNICÍPIO DE NIOAQUE/ SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE; 4. MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA/ SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE; 5. MUNICÍPIO DE GUIA LOPES DA LAGUNA/ SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE; 6. MUNICÍPIO DE TERENOS/ SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE; 7. MUNICÍPIO DE BODOQUENA/ SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE; 8. MUNICÍPIO DE JARDIM/ SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE 9. MUNICÍPIO DE BONITO/ SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE; 10. MUNICÍPIO DE LADÁRIO/ SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE; 11. MUNICÍPIO DE CORUMBÁ/ SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE; 12.MUNICÍPIO DE MIRANDA/ SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
JURISDICIONADOS: 1. NILDO ALVES DE ALBRES (PREFEITO) E MANOEL APARECIDO A SILVA (SECRETÁRIO DE SAÚDE); 2. WLADEMIR DE SOUZA VOLK (PREFEITO) E CARLOS AUGUSTO BARBOSA LEITE (SECRETÁRIO DE SAÚDE); 3. VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR (PREFEITO) E MÁRCIA CRISTIANE MISSIONEIRA JARA (SECRETÁRIA DE SAÚDE); 4. ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO (PREFEITO) E PATRICIA PATUSSI NASCIMENTO (SECRETÁRIA DE SAÚDE); 5. JAIR SCAPINI (PREFEITO) E MARCELO GONÇALVES DE ALMEIDA (SECRETÁRIO DE SAÚDE); 6. HENRIQUE WANCURA BUDKE (PREFEITO) E ARYANNI; PAMMELA PULCHERIO ABREU (SECRETÁRIA DE SAÚDE); 7. KAZUTO HORII (PREFEITO) E GLEYZIANE PARENTE (SECRETÁRIA DE SAÚDE); 8. CLEDIANE ARECO MATZENBACHER (PREFEITA) E IVANILDO RIBEIRO QUIRIN (SECRETÁRIO DE SAÚDE); 9. JOSMAIL RODRIGUES (PREFEITO) E ANA CAROLINA COLLA RODRIGUES (SECRETÁRIA DE SAÚDE); 10. IRANIL DE LIMA SOARES (PREFEITO) E JOSIANE BRAGA; 11. MARCELO AGUILAR IUNES (PREFEITO) E BEATRIZ ASSAD (SECRETÁRIA DE SAÚDE); 12. FABIO SANTOS FLORENÇA (PREFEITO) E ROSIMEIRE LOPES DE SOUSA (SECRETÁRIA DE SAÚDE).
INTERESSADOS: RESPECTIVOS CONSELHOS MUNICIPAIS DE SAÚDE
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - LEVANTAMENTO – MUNICÍPIOS PERTENCENTES À REGIÃO 5 DO TCE/MS – SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SAÚDE – OBJETO – LEVANTAMENTO DOS PROCEDIMENTOS E ESTRUTURA PARA ELABORAÇÃO DOS PLANOS E PROGRAMAÇÕES NA ÁREA DE SAÚDE – ELABORAÇÃO DAS FERRAMENTAS DE GESTÃO DA SAÚDE NO AMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) – ORIENTAÇÃO – CONSELHOS MUNICIPAIS DE SAÚDE – FOMENTO E APOIO – CONSIDERAÇÃO DO ORÇAMENTO MUNICIPAL DA FUNÇÃO SAÚDE PARA A ELABORAÇÃO DO RESPECTIVO PLANO – ARQUIVAMENTO.
1. O levantamento é procedimento utilizado para tomar conhecimento da organização e funcionamento dos órgãos e entidades, dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais no que se refere aos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais; identificar objetos e instrumentos de fiscalização; e avaliar a viabilidade da realização de fiscalizações (art. 191, parágrafo único, da Resolução n. 98/2018)
2. Considerando a coleta e análise de dados sobre a gestão da Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, nos municípios pertencentes à região 5, e a conclusão do relatório da Unidade Técnica desta Corte, em que formuladas propostas com a devida motivação, são expedidas as orientações cabíveis às Secretarias Municipais de Saúde e aos gestores municipais, e determinado o arquivamento do feito após o cumprimento das diligências.
3. Não obstante a reprovabilidade da conduta do ente que não prestou informações, é oportuna e adequada, no momento, a recomendação para que todos os jurisdicionados participem das eventuais solicitações de informações encaminhadas por este Tribunal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 19 de abril de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **1. Orientar** que as Secretarias Municipais de Saúde apoiem efetivamente os Conselhos Municipais de Saúde, para prover os recursos necessários para dar suporte às atividades dos conselheiros, inclusive no que tange à disponibilização de local adequado para a realização das reuniões do colegiado; **2. Orientar** os gestores municipais para que no processo de planejamento passem a considerar o orçamento municipal da função saúde para a elaboração do respectivo plano; **3. Propor** aos gestores que fomentem e apoiem a capacitação dos integrantes dos respectivos Conselhos Municipais de Saúde. **4.** Para que, após atualização dos dados de relatoria, jurisdicionados e interessado pela Gerência de Gestão de Processos, seja expedida **comunicação** aos responsáveis dos Municípios de Anastácio, Dois Irmãos do Buriti, Nioaque, Aquidauana, Guia Lopes da Laguna, Terenos, Bodoquena, Jardim, Bonito, Ladário, Corumbá e Miranda, e seus respectivos Conselhos Municipais de Saúde, para ciência sobre o resultado deste

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 30/05/23 14:08

processo; **5.** Após cumpridas as comunicações aos interessados, seja o processo encaminhado à Secretaria de Controle Externo, considerando a possibilidade de utilidade para definição de diretrizes para planejamento de fiscalizações. **6.** Cumpridas todas as diligências, **arquive-se.**

Campo Grande, 19 de abril de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 166/2023

PROCESSO TC/MS: TC/07039/2017
PROTOCOLO: 1806159
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO: LUCIENE ALEXANDRE DE AZEVEDO
INTERESSADOS: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES; CÉLIA REGINA FURTADO DOS SANTOS; DALMY CRISÓSTOMO DA SILVA
ADVOGADOS: 1- JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA - OAB/MS 10.849; 2- LUCAS PEDROSO DA RI - OAB/MS 22.908; 3- MARINA BARBOSA MIRANDA- OAB -21.092
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS – AUSÊNCIA DA CONTABILIZAÇÃO DO CONTROLE DE ESTOQUE DE MEDICAMENTOS NO BALANÇO PATRIMONIAL – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.
Verificado na prestação de contas anual de gestão o atendimento às disposições legais aplicáveis à matéria, com exceção da ausência da contabilização do controle de estoque de medicamentos no balanço patrimonial, com a justificativa do gestor de controle feito através de fichas manuais, as contas são declaradas com regulares com ressalva, expedindo-se a recomendação ao atual responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 19 de abril de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Alcinópolis**, gestão da Sra. **Luciene Alexandre de Azevedo**, Secretária, exercício financeiro de **2016**, como **Contas Regulares Com Ressalva**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, pela ausência da contabilização do controle de estoque de medicamentos; pela **recomendação** ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Alcinópolis, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 19 de abril de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 172/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2683/2021
PROTOCOLO: 2094694
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NOVO HORIZONTE DO SUL - FUNDEB/NH
JURISDICIONADO: MAURO CESAR CAMARGO
INTERESSADO: MARCÍLIO ÁLVARO BENEDITO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – RESPALDO NA LEI COMPLEMENTAR N. 101/2000 E LEI FEDERAL N. 4.320/1964 – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS ENCAMINHADOS DENTRO DO PRAZO REGIMENTAL – RESULTADOS DO EXERCÍCIO CORRETAMENTE DEMONSTRADOS – CONTAS REGULARES.
O encaminhamento da prestação de contas anual de gestão, dentro do prazo regimental, que respaldada na Lei Complementar

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 30/05/23 14:08

n. 101/2000, na Lei Federal n. 4.320/1964 e nas normas desta Corte, demonstrando corretamente os resultados do exercício e os dados escriturados, que comprovados pelos documentos acostados nos autos, fundamenta o reconhecimento das contas como regulares, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 19 de abril de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão, exercício de **2020**, do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Novo Horizonte do Sul**, responsabilidade do Gerente, Sr. **Mauro Cesar Camargo**, como **Contas Regulares,** nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012, pelos fatos e fundamentos narrados no relatório que antecede o presente voto.

Campo Grande, 19 de abril de 2023

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 8ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 3 de maio de 2023.

ACÓRDÃO - AC00 - 181/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3174/2021
PROTOCOLO: 2095652
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO DOS PROCURADORES DE ENTIDADES PÚBLICAS DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADA: ANA CAROLINA ARAÚJO NARDES
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DOS PROCURADORES DE ENTIDADES PÚBLICAS DO ESTADO – REMESSA DE DOCUMENTOS – AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO NO EXERCÍCIO – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – CONTAS REGULARES.
O encaminhamento da prestação de contas anual de gestão, dentro do prazo, que respaldada na legislação e nas normas regulamentares desta Corte, demonstrando corretamente os resultados do exercício e os dados escriturados, comprovados pelos documentos acostados nos autos, fundamenta o julgamento das contas como regulares.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 3 de maio de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão, exercício de **2020**, do **Fundo dos Procuradores de Entidades Públicas de Mato Grosso do Sul**, como **contas regulares,** responsabilidade da Secretária **Ana Carolina Araújo Nardes**, pelos fatos e fundamentos narrados no presente voto.

Campo Grande, 3 de maio de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 186/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5628/2016
PROTOCOLO: 1681269
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMAPUÃ
JURISDICIONADO: ALDECIR DUTRA DE ARAÚJO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.
1. A ausência da publicação das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, combinada com a falta de informações relevantes, é objeto de recomendação.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 30/05/23 14:08

2. Verificado na prestação de contas anual de gestão o atendimento às disposições legais aplicáveis à matéria, com exceção da ausência de publicação das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, as contas são julgadas como regulares com ressalvam que resulta na recomendação ao atual responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 3 de maio de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2015, do **Fundo Municipal de Saúde de Camapuã**, responsabilidade do Senhor **Aldecir Dutra de Araújo**, Secretário à época, como **Contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, pelo não encaminhamento das Notas Explicativas junto às DCASPs; pela **recomendação** ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Camapuã, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, para que todos os documentos obrigatórios, dados e informações contábeis sejam enviados a esta Corte de Contas dentro dos prazos, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam, destacando a ausência de publicação das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis.

Campo Grande, 3 de maio de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 189/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2341/2018
PROTOCOLO: 1890300
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CARACOL
JURISDICIONADA: MARIZA LEITE IBANES
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – RESULTADOS APURADOS DO EXERCÍCIO DEMONSTRADOS NOS ANEXOS APROPRIADOS – OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO – CONTAS REGULARES.
O encaminhamento da prestação de contas anual de gestão, dentro do prazo, que respaldada na legislação e nas normas regulamentares desta Corte, demonstrando corretamente os resultados do exercício e os dados escriturados, comprovados pelos documentos acostados nos autos, fundamenta o julgamento das contas como regulares.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 3 de maio de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da **Prestação de Contas Anual de Gestão**, exercício de **2017**, do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Caracol,** como **contas regulares**, responsabilidade da secretária **Mariza Leite Ibanes**, pelos fatos e fundamentos narrados no presente voto.

Campo Grande, 3 de maio de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 30 de maio de 2023.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Tribunal Pleno Virtual Reservada

Acórdão

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **3ª** Sessão Reservada Presencial do **TRIBUNAL PLENO**, realizada em 24 de maio de 2023.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 30/05/23 14:08

ACÓRDÃO - AC00 - 219/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5715/2022
PROTOCOLO: 2169716
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE FÁTIMA DO SUL
JURISDICIONADO: ILDA SALGADO MACHADO
DENUNCIANTE: VILLA MED COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
ADVOGADOS: SALES, MAZARELLI & MACEDO ADVOGADOS ASSOCIADOS - OAB/SP 6.154; ROGÉRIO APARECIDO SALES - OAB/SP 153.621; ORLANDO MAZARELLI FILHO - OAB/SP 250.173 E OUTRO.
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - DENÚNCIA – PREGÃO PRESENCIAL – SUPOSTA ILEGALIDADE EM CLÁUSULA EDITALÍCIA – EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE DISTRIBUIÇÃO E ARMAZENAMENTO NO ATO DA CONTRATAÇÃO – AUSÊNCIA DE RISCO À COMPETITIVIDADE – REGULAMENTAÇÃO DA ANVISA – NÃO COMPROVAÇÃO DE ILÍCITO – IMPROCEDÊNCIA – ARQUIVAMENTO.
1. A exigência editalícia de apresentação do certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenamento, no ato da contratação, está respaldada pela legalidade *lato sensu* disposta no art. 30, IV, da Lei Federal n. 8.666/93, e não estabelece qualquer condição restritiva ou excessiva na habilitação das proponentes, nem tratamento diferenciado de natureza técnica, ou custos aos licitantes, posto que somente os eventuais vencedores são obrigados a apresentar tal certificado, cuja exigência é prevista em regulamentação da ANVISA, mostrando-se razoável, em prestígio a toda cadeia produtiva, segurança e eficácia dos produtos adquiridos.
2. Improcedência da Denúncia, diante da não comprovação da ocorrência de ilícito, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Reservada Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 24 de maio de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **improcedência** da Denúncia, diante a não comprovação da ocorrência de ilícito; com o consequente **arquivamento** dos autos; e pela **intimação** do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, bem como à pessoa jurídica denunciante, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012. **(Sigilo retirado - peça 8)**

Campo Grande, 24 de maio de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 220/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13318/2021
PROTOCOLO: 2140093
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADO: ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONÇA
DENUNCIANTE: LUIZ CARLOS SILVA
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - DENÚNCIA – SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO – AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA – PUBLICAÇÃO DO TERMO EM DIÁRIO OFICIAL – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.
A revogação pela Administração da licitação apontada na denúncia, devidamente publicada em diário oficial, no exercício da Autotutela Administrativa (Súmula 473 do STF), enseja o arquivamento dos autos, diante da perda do seu objeto.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Reservada Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 24 de maio de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** dos autos e apensos, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "f", cumulado com artigo 129, inciso I, alínea 'b', ambos do RITCE/MS; pela **baixa do sigilo processual** imposto à presente tramitação; e pela **intimação** do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, bem como aos interessados do processo principal e apensos, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 24 de maio de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 30/05/23 14:08

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 30 de maio de 2023.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Primeira Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **3ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA,** realizada de 17 a 20 de abril de 2023.

ACÓRDÃO - AC01 - 39/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8999/2021
PROTOCOLO: 2121304
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BODOQUENA/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BODOQUENA
JURISDICIONADOS: 1. ARSENIO MARTINS DOS SANTOS NETO; 2. GLEYZIANE PARENTE SILVA
INTERESSADO: ABC COMÉRCIO DE OXIGÊNIO EIRELI
VALOR: R$300.000,00
RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE CILINDRO DE OXIGÊNIO MEDICINAL DESTINADOS AO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DA COVID-19 PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL MUNICIPAL – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.
É declarada a regularidade do procedimento licitatório, pregão presencial, e da formalização da ata de registro de preços em razão do cumprimento das disposições previstas nas Leis n. 10520/2002 e n. 8666/1993 e Decreto Municipal n. 83, de 3 de abril de 2017.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 17 a 20 de abril de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do processo licitatório - **Pregão Presencial n. 46/2021** e da formalização da **Ata de Registro de Preços n. 34/2021**, celebrada entre pelo **Município de Bodoquena – MS**, por intermédio do **Fundo Municipal de Saúde** e a empresa **ABC Comércio de Oxigênio Eireli**, por atendimento à lei n. 10520/2002, lei n. 8666/1993 e Decreto Municipal n. 83, de 3 de abril de 2017.

Campo Grande, 20 de abril de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC01 - 40/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9750/2021
PROTOCOLO: 2123892
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
JURISDICIONADO: EMERSON ANTONIO MARQUES PEREIRA
INTERESSADO: AIROS CONSTRUTORA EIRELI
VALOR: R$443.964,91
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – CONSTRUÇÃO DE BUEIRO TRIPLO CELULAR NO CÓRREGO EMA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.
É declarada a regularidade do procedimento licitatório, da formalização e da execução financeira do contrato administrativo em razão da observância aos regramentos contidos na Lei Federal nº 8.666/93 e na Lei Federal nº 4.320/64.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 17 a 20 de abril de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, para que seja

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 30/05/23 14:08

declarada a **regularidade** da Tomada de Preços nº 74/2021, bem como da formalização e execução financeira do Contrato nº 136/2021, celebrado entre a **Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos** e a empresa **Airos Construtora Eireli**, em observância aos regramentos contidos na Lei Federal nº 8.666/93 e na Lei Federal nº 4.320/64.

Campo Grande, 20 de abril de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC01 - 41/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9959/2021
PROTOCOLO: 2124594
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS - AGESUL
JURISDICIONADO: EMERSON ANTONIO MARQUES PEREIRA
INTERESSADO: JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA
VALOR: R$2.789.458,63
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA – SERVIÇOS DE CONCLUSÃO E PLENO FUNCIONAMENTO DA AUTOMAÇÃO DO SISTEMA DE SUPORTE A VIDA (SSV) DOS AQUÁRIOS DO CENTRO DE PESQUISA E DE REABILITAÇÃO DA LCTIOFAUNA PANTANEIRA – AQUÁRIO DO PANTANAL – CONTRATO – FORMALIZAÇÃO – TERMO DE APOSTILAMENTO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.
É declarada a regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e do termo de apostilamento, bem como da execução financeira contratual, em razão da conformidade com os artigos 27 a 32 e 38, 54 a 64, todos da Lei n. 8.666/93 e artigos 61, 63 e 64, da Lei n. 4.320/1964.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 17 a 20 de abril de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento licitatório – Concorrência n. 036/2021, formalização do Contrato n. 104/2021, Termo de Apostilamento e da respectiva execução financeira contratual, celebrado entre a **Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de Mato Grosso do Sul – AGESUL** e a empresa **Johnson Controls Be do Brasil Ltda**, em razão da conformidade com os artigos 27 a 32 e 38, 54 a 64, todos da Lei n. 8.666/93 e artigos 61, 63 e 64, da Lei n. 4.320/1964.

Campo Grande, 20 de abril de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **4ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA,** realizada de 24 a 27 de abril de 2023.

ACÓRDÃO - AC01 - 53/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10068/2020
PROTOCOLO: 2056090
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO
ÓRGÃO: MUNICIPIO DE JAPORÃ-MS / FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
JURISDICIONADOS: 1- PAULO CÉSAR FRANJOTTI; 2- VERIDIANA BARBOSA DA SILVA
INTERESSADO: HOSPITAL SÃO JUDAS TADEU
VALOR: R$ 327.600,00
RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - CONTRATO DE CREDENCIAMENTO – CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PLANTÃO MÉDICO – FORMALIZAÇÃO – CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 55, DA LEI N. 8666/1993 – FALTA DE MENÇÃO DO VALOR GLOBAL PREVISTO PARA A CONTRATAÇÃO – REGULARIDADE COM RESSALVA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – FALHA FORMAL MATERIALIZADA NA INADEQUAÇÃO DA APRESENTAÇÃO DOS DADOS PESSOAIS RELATIVOS AOS PACIENTES ATENDIDOS – FALTA DE EFETIVAÇÃO DE EMPENHO PRÉVIO EM VALOR CORRESPONDENTE À DESPESA ESTIMADA –

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 30/05/23 14:08

FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO POR SERVIDOR DESPROVIDO DE ATRIBUIÇÃO PARA A FUNÇÃO – IRREGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTAS – RECOMENDAÇÃO.

1. Observada que a formalização contratual está em conformidade com as disposições legais, apresentando em suas cláusulas as condições e requisitos essenciais à correta execução, e considerado que a falta de menção do valor global previsto para a contratação não materializa irregularidade diante da possibilidade de obtê-lo com a soma dos valores individuais, é declarada a regularidade com ressalva da formalização do Termo/Contrato de Credenciamento, que resulta na recomendação para que em contratações futuras sejam expressamente delimitados, nos respectivos instrumentos, os valores totais/globais previstos para a execução contratual.
2. A falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal, em infringência ao disposto no Anexo VI, subitem 3.2.2.1, A, da Resolução TCE/MS n. 88/2018, enseja a aplicação de multa correspondente ao valor de 1 (uma) UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar ao valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012
3. Apesar de comprovada a equivalência de valores entre os estágios da despesa (empenho, liquidação, pagamento), nos termos dos arts. 61 a 64, da lei n. 4320/1964, é declarada a irregularidade da execução financeira do contrato em razão do descumprimento do art. 67 da lei n. 8666/1993, art. 60, § 2º, da lei n. 4320/1964 e art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 e, ao Anexo VI, item 6, 6.3.1, "C", 3, e ítem 3.2.2.1, A, ambos da Resolução TCE/MS n. 88/2018 (por falta de efetivação de empenho prévio em valor correspondente à despesa estimada; e fiscalização do contrato por servidor desprovido de atribuição para tal finalidade), que resulta na aplicação de multa aos responsáveis.
4. A falha formal materializada na inadequação da apresentação dos dados pessoais relativos aos pacientes atendidos motiva a recomendação aos Gestores responsáveis para que, em contratações futuras, sejam apresentados em documentos que permitam inconteste visualização/identificação dos atendidos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 24 a 27 de abril de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, para declarar a **regularidade, com ressalva,** da formalização do Termo/Contrato de Credenciamento n. 67/2020, por desatendimento às disposições no Anexo VI, item 3.2.2.1, A, da Resolução TCE/MS n. 88/2018; para declarar a **irregularidade** da execução financeira do Termo/Contrato de Credenciamento n. 67/2020, por infringência ao art. 67, da lei n. 8666/1993, art. 60, § 2º, da lei n. 4320/1964 e, art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 e, ao Anexo VI, item 6, 6.3.1, "C", 3, e ítem 3.2.2.1, A, ambos da Resolução TCE/MS n. 88/2018; para **aplicar multa** ao Prefeito Municipal de Japorã – MS, Sr. **Paulo César Franjotti**, à ex-Secretária Municipal de Saúde de Japorã – MS, Sra. **Veridiana Barbosa da Silva**, no valor equivalente à 58 (cinquenta e oito) UFERMS para cada um dos responsáveis, assim distribuídas: **a) 50 (cinquenta) UFERMS,** nos termos do art. 43, I e art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 e, art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018; **b) 8 (oito) UFERMS**, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 (redação à época)**;** para **conceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para o recolhimento ao FUNTC, da multa aplicada, bem como para a comprovação no referido prazo, nos termos do art. 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos dos arts. 83 e 78 ambos da Lei Complementar n. 160/2012; e para **recomendar** aos Gestores responsáveis que em contratações futuras sejam expressamente delimitados, nos respectivos instrumentos, os valores totais/globais previstos para a execução contratual, bem como, para que os dados pessoais relativos à pacientes sejam apresentados em documentos que permitam inconteste visualização/identificação dos atendidos.

Campo Grande, 27 de abril de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC01 - 55/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10485/2018
PROTOCOLO: 1931297
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE AMAMBAI/ FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AMAMBAI
JURISDICIONADOS: 1. EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA; 2. LEONILDO ACOSTA MARTINS
INTERESSADO: CONFEITARIA COMPASUL LTDA ME
VALOR: R$ 195.180,00
RELATOR: CONS. SUB. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE SALGADOS PRONTOS (FRITOS E ASSADOS) E BOLO PARA DIVERSOS PROGRAMAS SOCIAIS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CONFORMIDADE COM AS NORMAS LEGAIS – REGULARIDADE.
É declarada a regularidade da execução financeira do contrato administrativo em razão da conformidade com as normas legais de regência, especialmente os artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/1964.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 30/05/23 14:08

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 24 a 27 de abril de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade da execução financeira do Contrato** n. 1700/2018, realizada entre o **Município de Amambai/MS** e a empresa **Confeitaria Compasul Ltda ME**, conforme artigos 61, 63 e 64, da lei n. 4.320/1964.

Campo Grande, 27 de abril de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** - Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 30 de maio de 2023.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4330/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5685/2019
PROTOCOLO: 1979523
ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul à servidora **Márcia Regina Montani**, Professora, com última lotação na Secretaria Estadual de Educação.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 102-103 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-3271/2023) após a verificação da regularidade do ato e da documentação sugeriu o registro da presente Aposentadoria Voluntária.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 4898/2023 (f. 104) em que acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida com proventos integrais à servidora **Márcia Regina Montani**, fundamentada no art. 41, incisos I, II, III, c/c o art. 76 e art. 77, todos da Lei n. 3.150/ 2005, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 591/2019, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n. 9.886, em 22/04/2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 30/05/23 14:08

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4458/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13410/2022
PROTOCOLO: 2199033
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
RESPONSÁVEL: IVAN DA CRUZ PEREIRA
CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADOS
SERVIDORAS: CLARICE MARIANO DOS SANTOS DA SILVA E OUTRAS
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO. REGISTRO COLETIVO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro coletivo, da legalidade do ato de admissão da servidora Clarice Mariano dos Santos da Silva, aprovada por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas, para o cargo de auxiliar de cozinha, por meio da Portaria n. 211/2018, tendo tomado posse em 21.6.2018, sob a responsabilidade do Sr. Ivan da Cruz Pereira, ex-prefeito municipal.

Os atos de admissão de pessoal abaixo identificados também estão autuados neste processo:

	Nome	Concurso Edital n.	Cargo	Portaria	Data da posse	Remessa
1	Marluce Mendonça dos Santos	1/2017	Auxiliar de Cozinha	359/2018	18.7.2018	Intempestiva
2	Delciane Almeida de Souza	1/2017	Auxiliar de Cozinha	404/2018	23.7.2018	Intempestiva

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise - ANA- DFAPP-6814/2022, concluiu pelo registro dos atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC – 5007/2023, e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço, pugnando por multa pela remessa intempestiva.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 1.3, subitem 1.3.1, letra A, da Resolução TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época. Porém, suas remessas se deram de forma intempestiva.

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 388/2018, publicado em 2.5.2018, prorrogado pelo Decreto n. 580/2020, publicado em 18.5.2020, com validade até 18.5.2022.

As servidoras foram nomeadas dentro do prazo de validade do concurso público. Ressalta-se que a candidata Clarice tomou posse fora do prazo de 30 (trinta) dias, entretanto considero mero erro formal, uma vez que as nomeações ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público e seguiram a ordem de classificação homologada.

Embora a remessa dos documentos relativos às admissões em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, assim como a posse da candidata mencionada acima, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos para posse e para remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 30/05/23 14:08

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que as nomeações em apreço atenderam os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seus registros.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e, parcialmente, o parecer ministerial, e, com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** das admissões acima descritas, por meio de concurso público, realizado pela Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas - MS, em razão de sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, 'a', todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de maio de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4441/2023

PROCESSO TC/MS: TC/16865/2022
PROTOCOLO: 2210929
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
RESPONSÁVEL: ALUIZIO COMETKI SÃO JOSÉ
CARGO: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - NOMEAÇÃO
INTERESSADA: ROSIMEIRE SASSA REGO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSADO. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, de 2 de janeiro de 2012, do ato de admissão da Rosimeire Sassa Rego, para o cargo de auxiliar de desenvolvimento infantil, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Coxim/MS, constando como responsável o Sr. Aluizio Cometki São José, prefeito municipal, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-3406/2023 (peça 16), manifestou-se pelo registro do ato de admissão.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª-PRC-4940/2023 (peça 17), opinando favoravelmente pelo registro do ato de admissão em apreço e aplicação de multa por intempestividade na remessa de documentos.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, seção I, item 1.3, da Resolução TCE-MS n. 88/2018. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo o concurso público devidamente homologado pelo Edital n. 144/2017, publicado em 23/3/2017, tendo validade de 24 meses.

A servidora foi nomeada por meio da Decreto n. 65/2018, publicado em 19 de janeiro de 2018, dentro do prazo de validade do concurso público, tendo tomado posse em 15 de fevereiro de 2018.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 30/05/23 14:08

Embora a remessa dos documentos relativos à admissão em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e, parcialmente, o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da nomeação da servidora Rosimeire Sassa Rego, para o cargo de auxiliar de desenvolvimento infantil, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Coxim/MS, para o cargo de auxiliar de desenvolvimento infantil, haja vista a sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, 'a', todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de maio de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4446/2023

PROCESSO TC/MS: TC/16963/2022
PROTOCOLO: 2211264
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
RESPONSÁVEL: ALUIZIO COMETKI SÃO JOSÉ
CARGO: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - NOMEAÇÃO
INTERESSADA: MARCIA DA SILVA SALOMÃO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSADO. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, de 2 de janeiro de 2012, do ato de admissão de Marcia da Silva Salomão, para o cargo de auxiliar de desenvolvimento infantil, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Coxim/MS, constando como responsável o Sr. Aluizio Cometki São José, prefeito municipal, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-3444/2023 (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato de admissão.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª-PRC-4985/2023 (peça 16), opinando favoravelmente pelo registro do ato de admissão em apreço e aplicação de multa por intempestividade na remessa de documentos.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, seção I, item 1.3, da Resolução TCE-MS n. 88/2018. Porém, sua remessa se deu de forma intempestiva.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo o concurso público devidamente homologado pelo Edital n. 144/2017, publicado em 23/3/2017, tendo validade de 24 meses.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 30/05/23 14:08

A servidora foi nomeada por meio do Decreto n. 65/2018, publicado em 19 de janeiro de 2018, dentro do prazo de validade do concurso público, tendo tomado posse em 15 de fevereiro de 2018.

Embora a remessa dos documentos relativos à admissão em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e, parcialmente, o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da nomeação da servidora Marcia da Silva Salomão, para o cargo de auxiliar de desenvolvimento infantil, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Coxim/MS, para o cargo de auxiliar de desenvolvimento infantil, haja vista a sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, 'a', todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de maio de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4451/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18146/2022
PROTOCOLO: 2215785
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
RESPONSÁVEL: ALUIZIO COMETKI SÃO JOSÉ
CARGO: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - NOMEAÇÃO
INTERESSADA: VANESSA IRMGARD EHRHARDT
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSADO. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, de 2 de janeiro de 2012, do ato de admissão da Vanessa Irmgard Ehrhardt, para o cargo de agente comunitário de saúde, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Coxim/MS, constando como responsável o Sr. Aluizio Cometki São José, prefeito municipal, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-3115/2023 (peça 14), manifestou-se pelo registro do ato de admissão.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª-PRC-4954/2023 (peça 15), opinando favoravelmente pelo registro do ato de admissão em apreço e aplicação de multa por intempestividade na remessa de documentos.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, seção I, item 1.3, da Resolução TCE-MS n. 88/2018. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 30/05/23 14:08

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo o concurso público devidamente homologado pelo Edital n. 144/2017, publicado em 23/3/2017, tendo validade de 24 meses.

A servidora foi nomeada por meio da Decreto n. 304/2018, publicado em 20 de junho de 2018, dentro do prazo de validade do concurso público, tendo tomado posse em 22 de junho de 2018.

Embora a remessa dos documentos relativos à admissão em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e, parcialmente, o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da nomeação da servidora Vanessa Irmgard Ehrhardt, para o cargo de agente comunitário de saúde, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Coxim/MS, para o cargo de auxiliar de desenvolvimento infantil, haja vista a sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, 'a', todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de maio de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4459/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18204/2022
PROTOCOLO: 2216000
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM - MS
RESPONSÁVEL: ALUIZIO COMETKI SÃO JOSÉ
CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADA
SERVIDORA: RAQUEL CANÇADO FARIAS
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSADO. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato de admissão da servidora Raquel Cançado Farias, aprovada por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Coxim - MS, para o cargo de agente comunitário de saúde, sob a responsabilidade do Sr. Aluízio Cometki São José, ex-prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise - ANA- DFAPP-3375/2023 (peça 15), concluiu pelo registro do ato de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC – 4998/2023 (peça 16), e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço, pugnando por multa pela remessa intempestiva.

DA DECISÃO

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 30/05/23 14:08

A documentação relativa à presente admissão apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 1.3, subitem 1.3.1, letra A, da Resolução TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Decreto n. 144/2017, publicado em 23.3.2017, com validade até 23.3.2019.

A servidora foi nomeada pelo Decreto n. 282/2018, publicado em 5.6.2018, tendo tomado posse em 11.6.2018, ou seja, dentro do prazo de validade do concurso público.

Embora a remessa dos documentos relativos à admissão em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e, parcialmente, o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e **DECIDO**:

1. pelo **registro** da nomeação da servidora Raquel Cançado Farias, aprovada por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Coxim - MS, para o cargo de agente comunitário de saúde, haja vista a sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, 'a', todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de maio de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4462/2023

PROCESSO TC/MS: TC/361/2023
PROTOCOLO: 2223662
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM - MS
RESPONSÁVEL: ALUIZIO COMETKI SÃO JOSÉ
CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADA
SERVIDORA: JUCILENE DE OLIVEIRA PEREIRA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSADO. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato de admissão da servidora Jucilene de Oliveira Pereira, aprovada por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Coxim - MS, para o cargo de professor N-II – educação infantil, sob a responsabilidade do Sr. Aluízio Cometki São José, ex-prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise - ANA- DFAPP-3526/2023 (peça 12), concluiu pelo registro do ato de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC – 5034/2023 (peça 13), e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço, pugnando por multa pela remessa intempestiva.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 30/05/23 14:08

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente admissão apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 1.3, subitem 1.3.1, letra A, da Resolução TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Decreto n. 144/2017, publicado em 23.3.2017, com validade até 23.3.2019.

A servidora foi nomeada pelo Decreto n. 65/2018, publicado em 19.1.2018, tendo tomado posse em 15.2.2018, ou seja, dentro do prazo de validade do concurso público.

Embora a remessa dos documentos relativos à admissão em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e, parcialmente, o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da nomeação da servidora Jucilene de Oliveira Pereira, aprovada por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Coxim - MS, para o cargo de professor N-II – educação infantil, haja vista a sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, 'a', todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de maio de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4447/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12372/2014
PROTOCOLO: 1529048
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORÃ
ORDENADOR DE DESPESAS: EDUARDO SANTOS RODRIGUES
CARGO DO ORDENADOR: SECRETÁRIO DE SAÚDE, À ÉPOCA
ASSUNTO: NOTA DE EMPENHO N. 51/2014, DECORRENTE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 8/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 50/2013
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MULTA REGIMENTAL. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFIC. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de contratação pública, instrumentalizada pela Nota de Empenho n. 51/2014, decorrente da Ata de Registro de Preços n. 8/2013 (Pregão Presencial n. 50/2013) emitida pelo Fundo de Saúde do Município de Ponta Porã à empresa Stock Comercial Hospitalar Ltda., objetivando a aquisição de material hospitalar, para atender a demanda do hospital regional e das unidades de saúde, constando como ordenador de despesas o Sr. Eduardo Santos Rodrigues, secretário de Saúde à época.

A contratação em apreço, foi julgada em duas etapas: por meio da Deliberação AC02-965/2018, prolatada no Processo TC/8758/2014, que declarou regulares o procedimento licitatório, a formalização da Ata de Registro de Preços n. 8/2013 e o 1º

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 30/05/23 14:08

Termo de Apostilamento, e pela Decisão Singular DSG-G.ODJ-8182/2021, proferida nestes autos (peça 13) que julgou regulares a formalização da contratação, por meio da Nota de Empenho n. 51/2014, e a sua execução financeira, bem como apenou o responsável à época com multa regimental, no valor correspondente a 60 (sessenta) UFERMS, pela publicação do extrato da nota de empenho fora do prazo legal e pela intempestividade na remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal.

Em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) o ex-secretário de Saúde de Ponta Porã compareceu aos autos, recolhendo ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.ODJ-8182/2021.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que o ex-secretário de Saúde do Município de Ponta Porã, Eduardo Santos Rodrigues, quitou, em decorrência da adesão ao Refic, a multa infligida na Decisão Singular DSG-G.ODJ-8182/2021, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 19).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 25 de maio de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4510/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18857/2017
PROTOCOLO: 1842330
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
RESPONSÁVEL: REINALDO MIRANDA BENITES
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA/2017
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ILEGALIDADE. NÃO REGISTRO. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFIC. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se da contratação temporária, realizada pelo Município de Bela Vista, para a função de auxiliar de serviços gerais, no período de 6.3.2017 a 31.12.2017, julgada por este Tribunal de Contas, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-10467/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 1908, edição do dia 29 de novembro de 2018, que não registrou a contratação de Soniely Marques Carvalho Fukaya, bem como apenou o prefeito, Reinaldo Miranda Benites, com multa regimental, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da admissão irregular.

Devidamente intimado, na forma regimental, conforme o Termo de Intimação INT-Cartorio-4639/2019 (peça 15) o prefeito do Município de Bela Vista não recolheu ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.ODJ-10467/2018.

Diante da omissão do Sr. Reinaldo Miranda Benites, prefeito de Bela Vista, em quitar a multa aplicada por este Tribunal, a Procuradoria-Geral do Estado procedeu à inscrição do débito em dívida ativa – CDA n. 17416/2021 (peça 23).

Em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) o Sr. Reinaldo Miranda Benites quitou a CDA n. 17416/2021.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que o prefeito do Município de Bela Vista, Reinaldo Miranda Benites, quitou, em decorrência da adesão ao Refic, a multa infligida na Decisão Singular DSG-G.ODJ-10467/2018, conforme a Certidão de Quitação de Dívida Ativa, extraída do banco de dados da PGE (peça 24).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 30/05/23 14:08

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção** e **posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento e remessa à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as devidas anotações, conforme o disposto art. 187, § 3º, II, “b”, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4527/2023

PROCESSO TC/MS: TC/19078/2017
PROTOCOLO: 1842666
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
RESPONSÁVEL: REINALDO MIRANDA BENITES
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA/2017
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ILEGALIDADE. NÃO REGISTRO. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFIC. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se da contratação temporária, realizada pelo Município de Bela Vista, para a função de auxiliar de serviços gerais, no período de 6.3.2017 a 31.12.2017, julgada por este Tribunal de Contas, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-10396/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 1908, edição do dia 29 de novembro de 2018, que não registrou a contratação de Livrada Ovieda Benites, bem como apenou o prefeito, Reinaldo Miranda Benites, com multa regimental, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da admissão irregular.

Devidamente intimado, na forma regimental, conforme o Termo de Intimação INT-Cartorio-4641/2019 (peça 15) o prefeito do Município de Bela Vista não recolheu ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.ODJ-10396/2018.

Diante da omissão do Sr. Reinaldo Miranda Benites, prefeito de Bela Vista, em quitar a multa aplicada por este Tribunal, a Procuradoria-Geral do Estado procedeu à inscrição do débito em dívida ativa – CDA n. 17417/2021 (peça 24).

Em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) o Sr. Reinaldo Miranda Benites quitou a CDA n. 17417/2021.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que o prefeito do Município de Bela Vista, Reinaldo Miranda Benites, quitou, em decorrência da adesão ao Refic, a multa infligida na Decisão Singular DSG-G.ODJ-10396/2018, conforme a Certidão de Quitação de Dívida Ativa, extraída do banco de dados da PGE (peça 25).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção** e **posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento e remessa à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as devidas anotações, conforme o disposto art. 187, § 3º, II, “b”, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 30/05/23 14:08

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4469/2023

PROCESSO TC/MS: TC/19678/2017
PROTOCOLO: 1842724
ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE LAGUNA CARAPÃ – FUNDEB
RESPONSÁVEL: ITAMAR BILIBIO
CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-GESTOR E PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA N. 35/2017
PERÍODO EXAMINADO: JANEIRO A DEZEMBRO DE 2016
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MULTA REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO PROVIDO. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFIC. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de auditoria realizada no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Laguna Carapã – Fundeb - conforme o Relatório de Auditoria n. 35/2017, para examinar o período de janeiro a dezembro de 2016, sob a gestão do Sr. Itamar Bilibio, prefeito à época.

A presente auditoria foi julgada na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, ocorrida nos dias 12 a 15 de abril de 2021, conforme o Acórdão AC00-428/2021 (peça 18) que declarou irregulares os atos praticados pelo Sr. Itamar Bilibio, ex-prefeito do Município de Laguna Carapã, na gestão do Fundeb, durante o exercício financeiro de 2016, bem como o apenou com multa regimental, no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, em razão das irregularidades detectadas no Órgão.

Inconformado com os termos do Acórdão AC00-428/2021, o ex-prefeito de Laguna Carapã interpôs Recurso Ordinário que, por meio do Acórdão AC00-1208/2022, prolatado no Processo TC/19678/2017/001, foi desprovido, mantendo-se inalterados os termos da decisão recorrida.

Após, em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) o Sr. Itamar Bilibio, ex-gestor do Fundeb e ex-prefeito de Laguna Carapã, quitou a sanção pecuniária que lhe foi imposta no Acórdão AC00-428/2021, mantida pelo Acórdão AC00-1208/2022.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que o ex-prefeito do Município de Laguna Carapã e ex-gestor do Fundeb, Itamar Bilibio, quitou, em decorrência da adesão ao Refic, a multa infligida no Acórdão AC00-428/2021, mantida pelo Acórdão AC00-1208/2022, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 29).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção** e **posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 25 de maio de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4500/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3295/2011
PROTOCOLO: 1033234
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANGÉLICA
RESPONSÁVEL: JOÃO DONIZETI CASSUCI
CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-GESTOR E PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO DE 2010
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 30/05/23 14:08

IRREGULARIDADE DAS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. MULTA REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. PROVIMENTO PARCIAL. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MANUTENÇÃO DA MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFIC. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo de Saúde do Município de Angélica, referente ao exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade do Sr. João Donizeti Cassuci, ex-gestor e prefeito à época.

A presente prestação de contas foi julgada na 17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida no dia 21 de agosto de 2013, conforme o Acórdão do Tribunal Pleno AC00-Secses-326/2013 (peça 11) que declarou irregulares as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Angélica, referentes ao exercício de 2010, bem como apenou o responsável à época com multa regimental, no valor correspondente a 20 (vinte) UFERMS, em razão das divergências contábeis na prestação de contas.

Inconformado com os termos do Acórdão AC00-Secses-326/2013, o ex-gestor do Fundo de Saúde do Município de Angélica interpôs Recurso Ordinário que, por meio da Deliberação AC00-1070/2017, prolatada nos autos do TC/3295/2011/001, reformou, parcialmente, a decisão recorrida, declarando regulares, com ressalva, as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Angélica, referentes ao exercício de 2010, e mantendo os demais itens do Acórdão AC00-Secses-326/2013.

Após, em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) o Sr. João Donizeti Cassuci, ex-gestor do Fundo de Saúde de Angélica, compareceu aos autos, recolhendo ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta no Acórdão AC00-Secses-326/2013, mantida pela Deliberação AC00-1070/2017.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que o ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde de Angélica, João Donizeti Cassuci, quitou, em decorrência da adesão ao Refic, a multa infligida no Acórdão AC00-Secses-326/2013, mantida pela Deliberação AC00-1070/2017, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 22).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção** e **posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 26 de maio de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4464/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3843/2023
PROTOCOLO: 2237777
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DO MATO GROSSO – MS
RESPONSÁVEL: MÁRIO ALBERTO KRUGER
CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADAS
SERVIDORAS: MARIA AUXILIADORA FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTRAS
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO. REGISTRO COLETIVO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro coletivo, da legalidade do ato de admissão da servidora Maria Auxiliadora Ferreira de Oliveira, aprovada por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Rio Verde do Mato Grosso - MS, para o cargo de gari, por meio da Portaria n. 34/2016, tendo tomado posse em 4.1.2016, sob a responsabilidade do Sr. Mário Alberto Kruger, ex-prefeito municipal.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 30/05/23 14:08

Os atos de admissão de pessoal abaixo identificados também estão autuados neste processo:

	Nome	Concurso Edital n.	Cargo	Portaria	Data da posse	Remessa
1	Bonicarla Chimenes de Vasconcelos	1/2015	Gari	34/2016	4.1.2016	Intempestiva
2	Ana Mara de Vez Martins	1/2015	Gari	34/2016	4.1.2016	Intempestiva
3	Helia Pereira Pádua Freitas	1/2015	Gari	34/2016	5.1.2016	Intempestiva
4	Luzia Arruda Tavares	1/2015	Gari	39/2016	5.1.2016	Intempestiva

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise - ANA- DFAPP-2623/2023, concluiu pelo registro dos atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC – 4989/2023, e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço, pugnando por multa pela remessa intempestiva.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas, conforme definido no Anexo I, Seção I, item 1.4, letra A, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época. Porém, suas remessas se deram de forma intempestiva.

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 24/2015, publicado em 27.10.2015, com validade até 27.10.2017.

As servidoras foram nomeadas dentro do prazo de validade do concurso público.

Embora a remessa dos documentos relativos às admissões em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que as nomeações em apreço atenderam os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seus registros.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e, parcialmente, o parecer ministerial, e, com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** das admissões acima descritas, por meio de concurso público, realizado pela Prefeitura Municipal de Rio Verde do Mato Grosso - MS, em razão de sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, 'a' todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de maio de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4467/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5731/2023
PROTOCOLO: 2248245
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU - MS
RESPONSÁVEL: MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADOS
SERVIDORES: AMARILDO MARTINS PEREIRA E OUTROS
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 30/05/23 14:08

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO. REGISTRO COLETIVO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro coletivo, da legalidade do ato de admissão do servidor Amarildo Martins Pereira, aprovado por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Maracaju - MS, para o cargo de ajudante de manutenção, por meio da Portaria n. 374/2019, tendo tomado posse em 18.3.2019, sob a responsabilidade do Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, ex-prefeito municipal.

Os atos de admissão de pessoal abaixo identificados também estão autuados neste processo:

	Nome	Concurso Edital n.	Cargo	Portaria	Data da posse	Remessa
1	Fernando Andrei Rodrigues Figueiredo	1/2018	Ajudante de Manutenção	374/2019	18.3.2019	Intempestiva
2	Vilmar da Silva Souza	1/2018	Ajudante de Manutenção	374/2019	18.3.2019	Intempestiva
3	Elton Gamarra Rocha	1/2018	Ajudante de Manutenção	374/2019	18.3.2019	Intempestiva
4	Edilson Lima dos Santos	1/2018	Ajudante de Manutenção	464/2019	8.4.2019	tempestiva

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise - ANA- DFAPP-3287/2023, concluiu pelo registro dos atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC – 4965/2023 e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço, pugnando por multa pela remessa intempestiva.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas, conforme definido no Anexo V, item 1.3, da Resolução TCE/MS n. 88, de 5 de outubro de 2018. Porém suas remessas se deram de forma intempestiva.

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 21/2018, publicado em 18.12.2018, prorrogado pelo Decreto n. 214/2020, publicado em 22.10.2020, com validade até 22.10.2022.

Os servidores foram nomeados dentro do prazo de validade do concurso público.

Embora a remessa dos documentos relativos às admissões em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que as nomeações em apreço atenderam os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seus registros.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e, parcialmente, o parecer ministerial, e, com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** das admissões acima descritas, por meio de concurso público, realizado pela Prefeitura Municipal de Maracaju - MS, em razão de sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, 'a' todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de maio de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 30/05/23 14:08

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4492/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5810/2023
PROTOCOLO: 2248748
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
RESPONSÁVEL: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADOS
SERVIDORES: EGAR EUZÉBIO LOPES FERNANDES E OUTROS
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. REGISTRO COLETIVO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro coletivo, da legalidade do ato de admissão do servidor Egar Euzébio Lopes Fernandes, aprovado por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Maracaju, para o cargo de ajudante de manutenção, nomeado por meio da Portaria n. 36/2020, tendo tomado posse em 21.1.2020, sob a responsabilidade do Sr. Maurilio Ferreira Azambuja, ex-prefeito municipal.

Os atos de admissão de pessoal abaixo identificados também estão autuados neste processo:

	Nome	Concurso Edital n.	Cargo	Portaria	Data da posse	Remessa
1	João Batista da Silva	1/2018	Ajudante de Manutenção	62/2020	27.1.2020	Tempestiva
2	Edilson Garcete Ribeiro	1/2018	Ajudante de Manutenção	87/2020	10.2.2020	Tempestiva
3	Eleandro Ferreira Porto	1/2018	Ajudante de Manutenção	87/2020	10.2.2020	Tempestiva
4	Deny Daniel Maciel Aleixo	1/2018	Ajudante de Manutenção	87/2020	10.2.2020	Tempestiva

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise - ANA- DFAPP-3452/2023, concluiu pelo registro dos atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC – 4973/2023 e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas e suas remessas se deram tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 1.3, da Resolução TCE/MS n. 88, de 5 de outubro de 2018.

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 21/2018, publicado em 18.12.2018, prorrogado pelo Decreto n. 214/2020, publicado em 22.10.2020, com validade até 18.12.2022. Assim sendo, os servidores foram nomeados dentro do prazo de validade do concurso público.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que as nomeações em apreço atenderam os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seus registros.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e, com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** das admissões acima descritas, por meio de concurso público, realizado pela Prefeitura Municipal de Maracaju, em razão de sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, 'a', todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de maio de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 30/05/23 14:08

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4478/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5938/2016
PROTOCOLO: 1680514
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PARANHOS – PREVIPAR
RESPONSÁVEL: ELMAR APARECIDO RAMBO
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE, À ÉPOCA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO DE 2015
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MULTA REGIMENTAL. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFIC. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual de Gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Paranhos – Previpar - referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Elmar Aparecido Rambo, diretor-presidente à época.

A presente prestação de contas foi julgada na 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida no dia 13 de novembro de 2019, conforme a Deliberação AC00-3050/2019 (peça 52) que declarou irregulares as contas anuais de gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Paranhos – Previpar - referentes ao exercício de 2015, bem como apenou o responsável à época com multa regimental, no valor correspondente a 40 (quarenta) UFERMS, em razão da escrituração irregular das contas públicas, e da remessa incompleta de documentos obrigatórios a este Tribunal.

Após, em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) o Sr. Elmar Aparecido Rambo, ex-diretor-presidente do Previpar, compareceu aos autos, recolhendo ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Deliberação AC00-3050/2019.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que o ex-diretor-presidente do Previpar, Elmar Aparecido Rambo, quitou, em decorrência da adesão ao Refic, a multa infligida na Deliberação AC00-3050/2019, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 59).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção** e **posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 26 de maio de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4495/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6232/2023
PROTOCOLO: 2251194
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA
RESPONSÁVEL: ANTÔNIO DE PÁDUA THIAGO
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADA
SERVIDORA: BRUNA APARECIDA DE ALMEIDA SANTOS
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 30/05/23 14:08

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato de admissão da servidora Bruna Aparecida de Almeida Santos, aprovada por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Brasilândia, para o cargo de cozinheira, sob a responsabilidade do Sr. Antônio de Pádua Thiago, prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise - ANA- DFAPP-3439/2023 (peça 4), concluiu pelo registro do ato de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC – 4978/2023 (peça 5), e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço, pugnando por multa pela remessa intempestiva.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente admissão apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, item 1.3, da Resolução TCE/MS n. 88, de 5 de outubro de 2018. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 26.001/2021, publicado em 27.1.2022, com validade até 27.1.2024.

A servidora foi nomeada pela Portaria n. 689/2022, de 14.2.2022, publicada em 16.2.2022, tendo tomado posse em 14.2.2022, ou seja, dentro do prazo de validade do concurso público.

Embora a remessa dos documentos relativos à admissão em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e, parcialmente, o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da nomeação da servidora Bruna Aparecida de Almeida Santos, aprovada por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Brasilândia, para o cargo de cozinheira, haja vista a sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, 'a', todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de maio de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4493/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7411/2015
PROTOCOLO: 1593733
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PARANHOS – PREVIPAR
RESPONSÁVEL: ELMAR APARECIDO RAMBO
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE, À ÉPOCA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO DE 2014
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 30/05/23 14:08

MULTA REGIMENTAL. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFIC. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual de Gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Paranhos – Previpar - referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Elmar Aparecido Rambo, diretor-presidente à época.

A presente prestação de contas foi julgada na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida no dia 23 de outubro de 2019, conforme a Deliberação AC00-2833/2019 (peça 34) que declarou irregulares as contas anuais de gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Paranhos – Previpar - referentes ao exercício de 2014, bem como apenou o responsável à época com multa regimental, no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, em razão da escrituração irregular das contas públicas, e da remessa incompleta de documentos obrigatórios a este Tribunal.

Após, em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) o Sr. Elmar Aparecido Rambo, ex-diretor-presidente do Previpar, compareceu aos autos, recolhendo ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Deliberação AC00-2833/2019.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que o ex-diretor-presidente do Previpar, Elmar Aparecido Rambo, quitou, em decorrência da adesão ao Refic, a multa infligida na Deliberação AC00-2833/2019, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 41).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção** e **posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 26 de maio de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4370/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1502/2018/002
PROTOCOLO: 2007120
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE COXIM
JURISDICIONADA: MONICA MOURA COSTA
CARGO DA JURISDICIONADA: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO ORDINÁRIO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o recurso ordinário, em face da Decisão Singular DSG - G.JD - 6400/2019, peça 51, lançada aos autos TC/1502/2018, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 79), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 30/05/23 14:08

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 7).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - **DETERMINAR** que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 23 de maio de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4387/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1502/2018/003
PROTOCOLO: 2007128
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE COXIM
JURISDICIONADO: RUFINO ARIFA TIGRE NETO
CARGO DO JURISDICIONADO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o recurso ordinário, em face da Decisão Singular DSG - G.JD - 6400/2019, peça 51, lançada aos autos TC/1502/2018, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 78), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 7).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 30/05/23 14:08

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - **DETERMINAR** que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 23 de maio de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4408/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1611/2013/001
PROTOCOLO: 1918367
ÓRGÃO: AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: JEAN SALIBA
CARGO DOJURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO. REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o recurso ordinário, em face da Decisão Singular DSG - G.JD - 4268/2018, peça 78, lançada aos autos TC/1611/2013, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pelo termo de quitação (peças 95-96), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 07).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II - **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - **DETERMINAR** que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 30/05/23 14:08

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 24 de maio de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4409/2023

PROCESSO TC/MS: TC/03801/2012
PROTOCOLO: 1248712
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO: ROBERSON LUIZ MOUREIRA
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. **REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre o contrato administrativo n.º 329/2010, julgado pelo Acórdão AC02 - G.MJMS - 557/2015, peça 80, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 99), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 102).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por**:**

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 24 de maio de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4432/2023

PROCESSO TC/MS: TC/04884/2012
PROTOCOLO: 1295839
ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 30/05/23 14:08

EDUCAÇÃO DE PARANAIBA
JURISDICIONADA: JANE PAULA DA SILVA COLOMBO
CARGO DA JURISDICIONADA: SECRETÁRIA MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. **REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre a prestação de contas de gestão, exercício 2011, julgada pelo Acórdão AC00 - 851/2020, peça 100, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 107), que a jurisdicionada aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, a jurisdicionada abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 113).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por**:**

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II - **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 25 de maio de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4436/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10451/2017
PROTOCOLO: 1817942
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTI
JURISDICIONADA: ELIZÂNGELA MARTINS BIAZOTTI DOS SANTOS
CARGO DA JURISDICIONADA: PREFEITA À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: AUDITORIA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

AUDITORIA. REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a auditoria, julgada pelo Acórdão - AC00 - 74/2021, peça 25, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 30/05/23 14:08

Constata-se, pelo de termo de quitação e informação (peças 32 e 33), que o jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 39).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por**:**

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.
Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 25 de maio de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4404/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10654/2016
PROTOCOLO: 1696727
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO
JURISDICIONADA: MARIA EMILIA DA SILVA ANDRADE
CARGO DA JURISDICIONADA: PREFEITA À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a ata de registro de preços, julgada pelo Acórdão AC02 - 1724/2018, peça 49, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 56), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 63).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 30/05/23 14:08

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por**:**

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 24 de maio de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4413/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12484/2018/001
PROTOCOLO: 2048068
ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO: LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA
CARGO DOJURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO. REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o recurso ordinário, em face do Acórdão - AC02 - 210/2020, peça 45, lançada aos autos TC/12484/2018, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pelo termo de quitação (peça 12), que o jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 13).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II - **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - **DETERMINAR** que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 30/05/23 14:08

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 24 de maio de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4415/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12640/2018/001
PROTOCOLO: 2030228
ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO: LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO ORDINÁRIO. REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o recurso ordinário, em face do Acórdão -AC02 - 1062/2019, peça 55, lançado aos autos TC/12640/2018, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 82), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável, (peça 14).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por**:**

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III. **DETERMINAR** que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 24 de maio de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 30/05/23 14:08

DECISÃO LIMINAR DLM - G.MCM - 109/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3473/2023
PROTOCOLO	: 2236622
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
INTERESSADO	: JEFERSON LUIZ TOMAZONI
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

DECISÃO LIMINAR – CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE E REGULARIDADE – ATUAÇÃO *EX OFFICIO* DESTA CORTE DE CONTAS

RELATÓRIO

Cuida-se de Controle Prévio de Procedimento Licitatório, realizado pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, sobre o Edital de Licitação – Tomada de Preços n.º 02/2023, promovido pelo Município de São Gabriel do Oeste, objetivando a contratação de agência de publicidade para atender a Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste com a prestação de serviços de publicidade que consiste no conjunto de atividades realizadas integradamente e que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e ainda a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de difundir ideias ou informar o público em geral, nos moldes de briefing constante do Anexo I, com o valor estimado de R$ 1.392.000,00.

Em exame prévio do certame público (peça 16), a competente Equipe Técnica verificou que a licitação em análise apresenta indícios de irregularidades que podem ocasionar prejuízos ao erário e à competividade do certame, consistentes nos seguintes fatos*: i)* ausência das adequadas técnicas estimativas do quantitativo; *ii)* ausência de objetividade quanto à documentação relativa à regularidade fiscal; *iii*) exigência de registro de inscrição das licitantes em sindicatos e associações; *iv)* ausência de justificativa para definição dos critérios objetivos para a avaliação dos atestados de capacidade técnica; *v)* ausência de justificativa para os pesos atribuídos aos índices técnico e de preço (80% - 20%).

Diante a questão fática alegada, requestaram os Auditores pela concessão de medida cautelar, a fim de sustar o andamento do pregão eletrônico e da consequente contratação administrativa.

Ato contínuo, levando em consideração a natureza das supostas irregularidades apontadas, proferi Despacho postergando a análise da medida pleiteada, como forma de proporcionar o oferecimento de esclarecimentos pelo Gestor (DSP – 9102/2023).

O Prefeito Municipal apresentou resposta (peça 25) com justificativas aos pontos elencados pela divisão e informa que o certame já fora realizado, requerendo por isso o arquivamento pela perda do objeto, entretanto, aduz irá aguardar a manifestação deste Tribunal de Contas para celebração do contrato, deixando o procedimento suspenso até a nova intimação com as devidas recomendações.

Os autos foram novamente remetidos à Divisão de Fiscalização (peça 27), que em nova análise entendei que as justificativas apresentadas não sanaram as irregularidades constatadas, reiterando a necessidade de suspensão do certame.

Os autos vieram-me conclusos para apreciação.

FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese as justificativas apresentadas pelo Gestor, os argumentos fáticos e legais expendidos na manifestação exarada pelo Órgão de Apoio possuem verossimilhança suficiente para autorizar a emissão de decisão, em caráter liminar, para o fim de suspender a marcha licitatória, especialmente quanto à ausência das adequadas técnicas estimativas do quantitativo, à exigência de registro de inscrição das licitantes em sindicatos e associações e à ausência de justificativa para os pesos atribuídos aos índices técnico e de preço (80% - 20%).

Inicialmente, quanto à alegação acerca da perda do objeto pela realização do certame, reitero o exposto no Despacho DSP-10742/2023 (peça 25), no sentido de que o procedimento controle prévio se estende até a adjudicação do objeto pelos licitantes vencedores, o que ainda não ocorreu no caso, afastando-se a alegação de perda do objeto.

Partindo da irregularidade descrita pela equipe técnica quanto à ausência das adequadas técnicas estimativas do quantitativo, as justificativas apresentadas realmente não são suficientes para ilidir tal apontamento.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 30/05/23 14:08

Afirma o Jurisdicionado que o levantamento da estimativa do quantitativo e do valor foi realizado pelo Município, no entanto, *"por algum descuido não foi inserido no estudo técnico preliminar"* (fl. 220), por outro lado, a divisão de fiscalização aponta que "*poderia o gestor, nesta oportunidade, ter juntado o documento aos autos para exame desta Divisão, o que não aconteceu, em prejuízo à efetiva verificação da metodologia adotada para a apuração do quantitativo estimado (valor estimado) da licitação em tela, principalmente sobre a diferença de valores em relação ao contrato anterior*", logo, mantem-se a irregularidade inicialmente apontada.

Outrossim, o jurisdicionado busca justificar o acréscimo do valor a ser contratado pelo simples acréscimo do Índice Geral de Preço do Mercado (IGP-M) ao valor do último contrato, o que não se mostra suficiente para valoração da nova licitação, não suprimindo a necessidade dos registros e respectivas memórias de cálculo constarem do ETP.

Importante frisar que o IGP-M não será, necessariamente, o índice mais adequado para reajustar os gastos com publicidade, na medida em que se deve avaliar o índice que seja adequado e benéfico aos interesses da administração, refletindo a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados de acordo com o setor envolvido.

Assim*, a priori,* diferente do argumentado pelo gestor, tem-se que a estipulação dos preços dos serviços utilizando como parâmetro os Custos Referenciais para Serviços de Publicidade expedido pelo SINAPRO (peça 07), que não reflete a variação inflacionária medida pelo IGP-M, revela a ausência das adequadas técnicas estimativas do quantitativo, refletindo ao fim no valor orçado para a licitação.

O mesmo se tem quanto à ausência de justificativa para os pesos atribuídos aos índices técnico e de preço (80% - 20%) e à exigência de registro de inscrição das licitantes em sindicatos e associações, cujas justificativas apresentadas se resumem a argumentar que tais pontos estão dentro da discricionariedade administrativa.

Entretanto, a discricionariedade administrativa não pode ser entendida como uma carta branca ao gestor, devendo as razões/motivos da escolha adotada estarem devidamente justificadas e serem condizentes às necessidades da administração pública, buscando-se garantir a legalidade e a transparência dos atos administrativos.

Nessa toada, segundo consta, o presente certame fixou o tipo de licitação "técnica e preço", no qual, em síntese, **seleciona-se a proposta vencedora a partir de um juízo proporcional e ponderado entre a proposta técnica e o preço oferecido**, conforme dispõe a Lei n.º 8.666/93:

Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior.
(...)

§ 2º Nas licitações do tipo "técnica e preço" será adotado, adicionalmente ao inciso I do parágrafo anterior, o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório:

I - será feita a avaliação e a valorização das propostas de preços, **de acordo com critérios objetivos** preestabelecidos no instrumento convocatório;

II - a classificação dos proponentes far-se-á **de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço**, de acordo com os pesos preestabelecidos no instrumento convocatório.

Infere-se da norma a competência da Administração Pública em eleger os critérios adequados e objetivos, que irão compor à margem técnica da proposta. Disso, contudo, não emerge uma discricionariedade absoluta, de modo que os critérios de julgamento não podem ser aleatórios e/ou desvinculados do escopo final da contratação, qual seja, a consecução do seu objeto. Neste mister, importa ressaltar que há muito o TCU estabelece que os critérios de avaliação da técnica e preço devem ser proporcionais à relevância de cada item, vejamos:

A jurisprudência deste Tribunal e pacifica no sentido de que quaisquer critérios de pontuação e valoração dos quesitos das propostas técnicas dos licitantes devem ser compatíveis com o objeto licitado.

Nos certames licitatórios do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço", atente, quando do estabelecimento de critérios de pontuação e valoração dos quesitos da proposta técnica dos licitantes, para fins de obtenção dos índices técnicos, para:

• a adequação e compatibilidade das comprovações requeridas com o objeto licitado, de modo a atribuir pontuação proporcional a relevância e a contribuição individual e conjunta de cada quesito para a execução

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 30/05/23 14:08

contratual, observando-se, ainda, a pertinência deles em relação a técnica a ser valorada, de modo a não prejudicar a competitividade do certame pelo estabelecimento de pontuação desarrazoada, limitadora da competitividade da disputa ou, ainda, sem relação de pertinência com os requisitos técnicos indispensáveis a boa execução dos serviços;

• a necessidade de se sopesar os critérios de pontuação e valoração dos quesitos de forma a não favorecer nenhum dos licitantes, em especial aqueles que prestam ou prestaram serviços (...).

Acórdão 2681/2008 Plenário

Dessa forma, a fixação dos critérios para aferição da técnica e preço no julgamento devem ser proporcionais à natureza do interesse administrativo, de forma que haja adequação entre os parâmetros adotados e os interesses da administração, mirando sempre a avaliação do grau de vantajosidade das propostas.

De volta ao caso em concreto, depreende-se do instrumento convocatório que o Edital estabeleceu como critério de avaliação da contratação uma proporção de peso de 80% para a técnica e 20% para o valor (fls. 103-104).

Assim, ante a ausência de justificativa plausível para os pesos atribuídos ao índice técnico e ao índice de preço das propostas (80% e 20%, respectivamente), fica caracterizado o prejuízo ao princípio da competitividade.

Mais uma vez trago à baila o entendimento do Tribunal de Contas da União, no bojo do Acórdão 743/2014 Plenário:

Nas licitações do tipo técnica e preço, é irregular a atribuição de excessiva valoração ao quesito técnica, em detrimento do preço, sem amparo em estudo suficiente a demonstrar a sua necessidade, uma vez que a adoção de critério desproporcional pode acarretar prejuízo à competitividade do certame e à obtenção da proposta mais vantajosa.

Este entendimento já foi adotado por este Tribunal de Contas do Estado em casos análogos, a exemplo dos processos TC/5565/2019, TC/5640/2021 e TC/7632/2021.

O mesmo ocorre quanto exigência de registro de inscrição das licitantes em sindicatos e associações, inclusive com precedentes desta relatoria[1] no sentido de que a referida exigência não encontra respaldo como requisito de habilitação previsto na Lei 8.666/93 (art. 27 a 33), tampouco fundamento no art. 4º, *caput* e §1º da Lei 12.232/2010.

Assim, as opções adotadas pelo responsável trazem em seu bojo elementos que apontam para restrição ao caráter competitivo, em infringência ao art. 3º, caput e § 1º, I, art. 40, VI, 44, § 1º, todos da lei n. 8666/1993.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, avaliada a natureza da medida solicitada, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, **CONCEDO LIMINARMENTE A MEDIDA CAUTELAR**, nos termos dos artigos 56, 57, incisos I e III, e 58 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 152, inciso I, do RITCE/MS e **DETERMINO ao Prefeito Municipal, Sr. JEFERSON LUIZ TOMAZONI, para que promova:**

I) a **IMEDIATA SUSPENSÃO CAUTELAR da Tomada de Preços n.º 02/2023, ou, caso já praticado o referido ato, que se abstenha de celebrar o respectivo Contrato Administrativo,** até ulterior manifestação desta Corte Fiscal;

II) **FACULTA-SE** ao responsável a tomada das correções necessárias com vistas ao restabelecimento da licitação, republicando-se o Edital, com a consequente reabertura do prazo legal para a realização da sessão e apresentação das propostas;

III) dada a urgência da medida cautelar, intime-se as Autoridades Responsáveis para comprovar o cumprimento imediato da determinação acima, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da ciência da presente Decisão, sob pena de multa correspondente ao valor de 500 (quinhentos) UFERMS, nos termos do art. 57, inciso III, da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV) no mesmo prazo, manifeste-se a Autoridade sobre o conteúdo da matéria ventilada no *decisum* e na análise de peça 27, bem como encaminhe os eventuais documentos faltantes, e tudo o mais que entender pertinente para uma ampla averiguação do feito.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

[1] Acórdão - AC02 - 67/2023. TC/10457/2018

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 30/05/23 14:08

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2023.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4112/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2554/2019/001
PROTOCOLO: 2188241
ENTE/ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE COSTA RICA
INTERESSADO: WALDELI DOS SANTOS ROSA (PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS)
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Waldeli dos Santos Rosa (Prefeito Municipal à época), devidamente recebido pela Presidência DESPACHO DSP – GAB. PRES. – 18647/2022 (pç. 28, fl. 607), contra os efeitos do Acórdão n. 299/2022 (pç. 66, fls. 504-514), proferido nos autos do TC/2554/2019.

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

Ante o exposto, formulo o meu VOTO com o seguinte posicionamento:
I - Pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Costa Rica/MS, referente ao exercício financeiro de **2018**, sob a responsabilidade dos gestores: Sr. **Waldeli dos Santos Rosa**, prefeito municipal e ordenador de despesas à época, nos termos do inciso III, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012, **pelos seguintes motivos**: (i) registro irregular das contas públicas de forma ou modo irregular; (ii) ausência de documentos de remessa obrigatória; (iii) falta de transparência nas contas públicas;
II - Aplicação da sanção de **MULTA de 200 (duzentos) UFERMS** ao Gestor Sr. Waldeli dos Santos Rosa, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, conforme item 2.4.8 deste relatório;

Em síntese, o recorrente pleiteia pelo provimento total do recurso em questão, para a reforma do Acórdão n. 299/2022, a fim de que seja declarada regular a Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Waldeli dos Santos Rosa efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida no Acórdão n. 299/2022, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 552, do Processo TC/2554/2019 (pç. 101);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), previsto na Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 1245/2023 (pç. 32, fls. 611-613) do presente processo, que concluiu pela ausência do interesse de agir do recorrente, tendo em vista que este aderiu ao pagamento pelo REFIC.

Na sequência, os autos foram à Auditoria, que emitiu o Parecer PAR – GACS PSS – 2921/2023 (pç. 34, fls. 615-621), opinando pela extinção e consequente arquivamento dos autos.

Por fim, o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC – 4397/2023 (pç. 35, fls. 622-626), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, tendo em vista à adesão ao REFIC e quitação da multa imposta.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 30/05/23 14:08

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Waldeli dos Santos Rosa efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei n. 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê:

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.
Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.
Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer "da marcha processual", significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

– RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).
– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pelo Acórdão n. 299/2022, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24/2022, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/2554/2019/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio do Acórdão n. 299/2022), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 11 de maio de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2816/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18171/2013/001
PROTOCOLO: 1939265

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 30/05/23 14:08

ENTE/ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS (PRESIDENTE À ÉPOCA)
RECORRENTE: WALID AIDAMUS RASSLAN
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DO ACÓRDÃO AC00-817/2018
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor **Walid Aidamus Rasslan** (Prefeito Municipal à época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência DSP- GAB.PRES – 9248/2019 (pç. 3, fl. 11), contra os efeitos da Deliberação **AC00 – 817/2018**, proferido no Processo TC/18171/2013 (pç. 17, fls. 119-122), nos seguintes termos:

1. pela **ilegalidade e irregularidade** dos atos citados, praticados pelo Presidente da Câmara Municipal de Glória de Dourados, Sr. Walid Aidamus Rasslan, no período de janeiro a dezembro de 2012;
2. pela **aplicação** da multa de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Walid Aidamus Rasslan, Presidente da Câmara Municipal, que deve ser recolhida aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC em razão de infração à norma legal ou regulamentar, com fundamento no artigo 42, VI, c/c o artigo 44, I, ambos da Lei Complementar n. 160/2012, por infringência ao art. 37, II, e art. 74, ambos da Constituição Federal; (Destaques originais)

Em suas razões recursais, o recorrente demonstra o seu inconformismo com os termos da decisão acima, pleiteando um novo julgado reformando a decisão prolatada, anulando a multa aplicada, ou que esta seja reduzida (pç. 2, fls. 2-9).

Ao analisar a peça recursal, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), manifestou- se através da Análise ANA – DFLCP – 1816/2023 (pç. 6, fls. 14-15) pela homologação da desistência do recurso, com a consequente extinção e arquivamento dos presentes autos.

Na sequência o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 2607/2023 (pç. 7, fls. 16-17), opinando pela extinção e arquivamento do presente processo, tendo em vista o pagamento da multa aplicada e a consequente renúncia de qualquer meio de defesa.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Walid Aidamus Rasslan efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida no Acórdão **AC00 – 817/2018**, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, à fl. 129 do Processo TC/18171/2013 (pç. 24);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

É o Relatório.

DECISÃO

Inicialmente, conheço o presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade – tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, "*a*", e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução Normativa n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor **Walid Aidamus Rasslan** efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.
(...)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 30/05/23 14:08

Art. 6º (...)
§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer "da marcha processual", significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

– RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Deliberação **AC00 – 817/2018**, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo **TC/18171/2013/001**, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Deliberação **AC00 – 817/2018**), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de março de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3927/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8572/2019
PROTOCOLO: 1989577
ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAS DE CHAPADÃO DO SUL
INTERESSADO: AGNES MARLI MAIER SCHEER MILER
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, a servidora Cleni Fátima do Amaral, que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços Operacionais I, lotada na Secretaria de Saúde de Chapadão do Sul.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 2648/2023** (pç. 31, fls.224-225), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria a servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 2ª PRC n. 4316/2023** (pç. 32, fl. 226), acompanha o entendimento técnico, opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria a servidora acima descrito.

É o Relatório.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 30/05/23 14:08

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** a servidora foi realizado de acordo com o disposto no artigo 40, §1º, III, "a", da Constituição Federal de 1988 (redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 2003, vigente à época) e art. 45, da Lei Municipal n. 917/2013, conforme Portaria n. 197/2019, publicada no Diário Oficial de Chapadão do Sul n. 2.074, de 24/06/2019, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, a servidora Cleni Fátima do Amaral, que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços Operacionais I, lotada na Secretaria de Saúde de Chapadão do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 05 de maio de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4141/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9512/2019
PROTOCOLO: 1993068
ENTE/ÓRGÃO:INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS – TRÊS LAGOAS PREVIDÊNCIA
JURISDICIONADO/CARGO: DIRCEU GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR – DIRETOR-PRESIDENTE
INTERESSADA: MARIA MADALENA DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Maria Madalena da Silva, que ocupou o cargo de Auxiliar de Escola, lotada na Secretaria de Educação e Cultura, no Município de Três Lagoas.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP) concluiu na **Análise n. 912/2023** (pç.18, fls. 104-105), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer - PAR – 2ª PRC n. 2458/2023** (pç.19, fl. 106), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por Tempo de Contribuição** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, inciso III, "a", da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 41 de 2003, vigente à época) e art. 40 da Lei Municipal n. 2.808 de 18 de março de 2014.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Maria Madalena da Silva, que ocupou o cargo de Auxiliar de Escola, lotada na Secretaria de Educação e Cultura, no Município de Três Lagoas, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno - Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

É como decido.

Campo Grande/MS, 15 de maio de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 30/05/23 14:08

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4506/2023

PROCESSO TC/MS: TC/01087/2014
PROTOCOLO: 1482824
ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA
INTERESSADO: JORGE JUSTINO DIOGO – PREFEITO À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do ato de admissão por tempo determinado, firmado pela Administração Municipal de Brasilândia, do senhor Thiago Rodrigues Ventura, para exercer a função de Médico, por meio do Contrato n. 89/2014 (peça 5, fls. 9-11).

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão, respectivamente:

– Decisão Singular DSG-G.JRPC-9689/2015 (peça 8, fls. 17-18), nos seguintes termos dispositivos:
(...)
I - pelo REGISTRO do Ato de Contratação de Pessoal do servidor THIAGO RODRIGUES VENTURA - MÉDICO, com fundamento na regra do art. 34, I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c a regra do art. 10, I, do Regimento Interno;
II - pela APLICAÇÃO DE MULTA equivalente ao valor de 07 (sete) UFERMS ao gestor na época, sr. JORGE JUSTINO DIOGO, pela intempestividade relativa à remessa de documentos a este Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, com recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação da Decisão no DOTCE/MS, conforme dispõe a regra do art. 83 da Lei complementar em referência, sob pena de execução.

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Jorge Justino Diogo foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada na peça 20, fl. 31;
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC-4532/2023 (peça 23, fl. 34), opinando pelo "***arquivamento*** *do presente processo*" (TC/01087/2014).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-4532/2023 – peça 23, fl. 34), e **decido** pela extinção deste Processo TC/01087/2014, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 7 (sete) UFERMS, infligida ao senhor Jorge Justino Diogo (Decisão Singular DSG-G.JRPC-9689/2015), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4012/2023

PROCESSO TC/MS: TC/03122/2017
PROTOCOLO: 1789585
ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ROCHEDO
RESPONSÁVEL: FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JUNIOR (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL-CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 30/05/23 14:08

RELATÓRIO

Tratam os autos do ato de admissão – Contratação Temporária, firmado pelo Município de Rochedo e o servidor Bruno Corrêa da Silva, para exercer a função de motorista, conforme Contrato de Prestação de Serviços n. 32/2017 à pç. 2, fls. 3-4.

O presente processo foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte Decisão:

–Decisão Singular DSG – G.FEK – 11834/2019 (peça 8, fls. 16-17), originada do julgamento da matéria, que foi instrumentalizado o seguinte:
I – pelo **não registro** do ato de contratação do servidor **Bruno Corrêa da Silva**, com fundamento no art. 34 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o art. 145 § 1º da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, uma vez que descumprida a norma do art. 37, II da CF/88.
II - pela **APLICABILIDADE DE MULTA** nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I e 45, I, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 ao Sr. **Francisco de Paula Ribeiro Júnior** - Prefeito do Município de Rochedo no valor correspondentes de **30 (trinta) UFERMS**, pela irregularidade descrita nos termos dispositivos do inciso I desta decisão.
III – pela **concessão** de prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução. (Destaques originais)

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Francisco de Paula Ribeiro Junior foi por ele posteriormente quitada, conforme **Certidão de Quitação de Multa,** autuada na peça 14, fls. 23-24;
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC-3455/2023 (peça 17, fl. 27), opinando pela baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, extinção e arquivamento do presente feito.

É o relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PAR-4ªPRC-3455/2023, peça 17, fl. 27), e **decido** pela extinção deste Processo TC/03122/2017, determinando o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, infligida ao senhor Francisco de Paula Ribeiro Junior (Decisão Singular DSG – G.FEK – 11834/2019), e dou como fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de maio de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4024/2023

PROCESSO TC/MS: TC/03713/2017
PROTOCOLO: 1791678
ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BATAGUASSU
RESPONSÁVEL: PEDRO ARLEI CARAVINA (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL-CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do ato de admissão – Contratação Temporária, firmado pelo Município de Bataguassu e o servidor Marcelo dos Santos, para exercer a função de lixeiro/varredor, conforme Contrato de Prestação de Serviços n. 30/2017 à pç. 5, fls. 8-10.

O presente processo foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes Decisões:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 30/05/23 14:08

–Decisão Singular DSG – G.FEK – 563/2022 (peça 16, fls. 28-32), originada do julgamento da matéria, que foi instrumentalizado o seguinte:

I - pelo não registro do ato de admissão de pessoal, por meio do contrato por tempo determinado n. 30/2017 do **Sr. Marcelo dos Santos**, para exercer a função Auxiliar de Serviços Gerais - Lixeiro/Varredor, no período de 20/2/2017 a 31/12/2017, lotado na Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Urbanos de Bataguassu, pois a justificativa apresentada não demonstra o atendimento aos requisitos da necessidade temporária e de excepcional interesse público na contratação em tela, notadamente porque se trata de função de caráter contínuo e permanente a ser desempenhada por profissionais aprovados em concurso público de provas e títulos, bem como ausência de previsão em lei autorizativa, com infringência ao disposto no art. 37, II e IX, CF e às disposições da Lei Municipal n. 1454, de 2016;

II – aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Pedro Arlei Caravina, Prefeito de Bataguassu à época dos fatos, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contado da data da intimação, para que o apenado pague o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1°, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018). (Destaques originais)

–Decisão Singular DSG - G.MCM – 20/2023 (peça 28, fls. 45-46), originada do julgamento da matéria, que foi instrumentalizado o seguinte:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, a, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III. **DETERMINAR** que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário. (Destaques originais)

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Pedro Arlei Caravina foi por ele posteriormente quitada, conforme **Certidão de Quitação de Multa,** autuada na peça 26, fls. 42-43;
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC-3449/2023 (peça 32, fl. 50), opinando pela baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, extinção e arquivamento do presente feito.

É o relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PAR-4ªPRC-3449/2023, peça 32, fl. 50), e **decido** pela extinção deste Processo TC/03713/2017, determinando o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, infligida ao senhor Pedro Arlei Caravina (Decisão Singular DSG – G.FEK – 563/2022), e dou como fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de maio de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3974/2023

PROCESSO TC/MS: TC/08145/2017
PROTOCOLO: 1810183
ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE GUIA LOPES DA LAGUNA
INTERESSADO: JAIR SCAPINI (PREFEITO À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 30/05/23 14:08

Tratam os autos do ato de admissão por tempo determinado, firmado pela Administração Municipal de Guia Lopes da Laguna, da senhora Vilma Cunha de Lima, para exercer a função de Agente de Creche, por meio do Contrato n. 202/2017 (peça 1, fls. 2-4).
A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões, respectivamente:

– Decisão Singular DSG-G.FEK-11088/2020 (peça 17, fls. 42-44), nos seguintes termos dispositivos:
(...)
I - pelo não registro da contratação por tempo determinado da Sra. Vilma Cunha de Lima (...) realizado pelo Município de Guia Lopes da Laguna, formalizado no Contrato n. 202/2017, por não atender aos requisitos da excepcionalidade e temporalidade, previstos no art. 37, IX, CF, com fundamento nas regras dos arts. 21, III e 34, I, da LC 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;
II - aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Jair Scapini, (...), Prefeito Municipal de Guia Lopes da Laguna, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;
(...)

– Decisão Singular DSG-G.MCM-9106/2022 (peça 27, fls. 55-56), nos seguintes termos dispositivos:
Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, DECIDO:
I - EXTINGUIR e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, a, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa n.º 24/2022;
(...)

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- a multa aplicada ao Sr. Jair Scapini foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 24, fls. 51-52;
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC- 3461/2023 (peça 31, fl. 60), opinando pelo "***arquivamento*** *do presente processo*" (TC/08145/2017).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-3461/2023 – peça 31, fl. 60), e **decido** pela extinção deste Processo TC/08145/2017, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, infligida ao senhor Jair Scapini (Decisão Singular DSG-G.FEK-11088/2020), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 12413/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/23032/2017
PROTOCOLO	: 1848466
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 30/05/23 14:08

PAULO CÉSAR LIMA SILVEIRA
TIPO DE PROCESSO : RELATÓRIO DESTAQUE
RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 132-134, que foi requerida pelo jurisdicionado Paulo César Lima Silveira a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados às fls. 127.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, §3º da Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de Dezembro de 2018, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 25 de maio de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DESPACHO DSP - G.WNB - 12221/2023

PROCESSO TC/MS : TC/7229/2022
PROTOCOLO : 2177449
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : ELAINE CRISTINA FERRARI FURIO
ÂNGELO CHAVES GUERREIRO
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO
RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 660-661 e 663-664, que foi requerida pelos jurisdicionados Ângelo Chaves Guerreiro e Elaine Cristina Ferrari Furio a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados a f. 652.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, §3º da Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de Dezembro de 2018, os interessados apresentem as justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 24 de maio de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DESPACHO DSP - G.WNB - 12222/2023

PROCESSO TC/MS : TC/15696/2022
PROTOCOLO : 2206620
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : JOAO ALFREDO DANIEZE
NIZAEL FLORES DE ALMEIDA
TIPO DE PROCESSO : AUDITORIA
RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 586-587, que foi requerida pelo jurisdicionado Nizael Flores de Almeida a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados a f. 578.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 30/05/23 14:08

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, §3º da Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de Dezembro de 2018, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 24 de maio de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DESPACHO DSP - G.WNB - 12411/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/13923/2021
PROTOCOLO	: 2142678
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 588-589, que foi requerida pelo jurisdicionado Maycol Henrique Queiroz Andrade a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados a f. 583.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, §3º da Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de Dezembro de 2018, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 25 de maio de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DESPACHO DSP - G.WNB - 12412/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2094/2020
PROTOCOLO	: 2025014
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FIGUEIRAO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ROGERIO RODRIGUES ROSALIN
TIPO DE PROCESSO	: INEXIGIBILIDADE / ADMINISTRATIVA
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 590-593, que foi requerida pelos jurisdicionados Rogério Rodrigues Rosalin e Giovanni Bertolucci Alves a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados a f. 512.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, §3º da Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de Dezembro de 2018, os interessados apresentem as justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 25 de maio de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 30/05/23 14:08

DESPACHO DSP - G.WNB - 12413/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/23032/2017
PROTOCOLO	: 1848466
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI PAULO CÉSAR LIMA SILVEIRA
TIPO DE PROCESSO	: RELATÓRIO DESTAQUE
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 132-134, que foi requerida pelo jurisdicionado Paulo César Lima Silveira a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados às fls. 127.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, §3º da Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de Dezembro de 2018, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 25 de maio de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 12534/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4870/2021
PROTOCOLO: 2103223
ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
RESPONSÁVEL: WALTER BENEDITO CARNEIRO JUNIOR
CARGO: EX-DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 27/2021 E N.28/2021
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc...

Trata o presente processo do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n. 8/2021, realizado pela Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima, e das Atas de Registro de Preços n. 27/2021 e n. 28/2021, que já foram examinadas por este Colendo Tribunal e julgados como regulares via Acórdão AC01 - 565/2021, prolatado nestes autos às f. 350-352 (peça 33).

Assim, com fulcro no art. 124, VI, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) arquive-se o presente processo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 25 de maio de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS

Pauta

Primeira Câmara Virtual

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA Nº9 COM INÍCIO NA SEGUNDA-FEIRA DIA 05 DE JUNHO DE 2023 ÁS 8H E ENCERRAMENTO NA QUARTA-FEIRA DIA 07 DE JUNHO DE 2023 ÀS 11H, OU EM SESSÕES SUBSEQUENTES.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 30/05/23 14:08

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/15158/2015
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2015
PROTOCOLO: 1624665
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
INTERESSADO(S): ARI BASSO, MARCELO DE ARAUJO ASCOLI, MOSENA EQUIPAMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/19701/2017
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2017
PROTOCOLO: 1845805
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ
INTERESSADO(S): LUIZ CARLOS LEONEL-ME, MARCELO AGUILAR IUNES, ROGERIO DOS SANTOS LEITE
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/10897/2020
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2020
PROTOCOLO: 2074643
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRES LAGOAS
INTERESSADO(S): ANGELO CHAVES GUERREIRO, ELAINE CRISTINA FERRARI FURIO, LABORATORIO BIOANALISE, MARIA ANGELINA DA SILVA ZUQUE
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/11628/2021
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2021
PROTOCOLO: 2132461
ORGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
INTERESSADO(S): BM CONSULTORIA COMERCIAL, S.K FERNANDES AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL EIRELI, WALTER BENEDITO CARNEIRO JUNIOR, WEG DRIVES & CONTROLS - AUTOMACAO LTDA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/1398/2022
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2022
PROTOCOLO: 2151872
ORGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
INTERESSADO(S): GAZIN ATACADO CENTRO-OESTE LTDA, HARMONIA NEGÓCIOS, WALTER BENEDITO CARNEIRO JUNIOR
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/10442/2022
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2022
PROTOCOLO: 2188622
ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
INTERESSADO(S): A2 DISTRIBUIDORA BRASIL, CM HOSPITALAR LTDA, CRISTIANE ROLON, M MED COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES, MEGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME, MURIEL MOREIRA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/4520/2022
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2022
PROTOCOLO: 2164295
ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 30/05/23 14:08

INTERESSADO(S): LEONARDO DIAS MARCELLO, MULTIQUALITY, ZEUS COMERCIAL
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/17426/2022
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2022
PROTOCOLO: 2212969
ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
INTERESSADO(S): A2 DISTRIBUIDORA BRASIL, CM HOSPITALAR, ELLO DISTRIBUIÇÃO, MEDCOM, MURIEL MOREIRA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/1228/2018
ASSUNTO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO 2017
PROTOCOLO: 1886315
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORA
INTERESSADO(S): HELIO PELUFFO FILHO, PATRICK CARVALHO DERZI
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/9023/2020
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE 2020
PROTOCOLO: 2051161
ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DE NOVA ANDRADINA
INTERESSADO(S): JULIO CESAR CASTRO MARQUES, JV ENGENHARIA EIRELI -ME
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente da Primeira Câmara

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 30 DE MAIO DE 2023

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

Segunda Câmara Virtual

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 9 COM INÍCIO NA SEGUNDA-FEIRA DIA 05 DE JUNHO DE 2023 ÁS 8H E ENCERRAMENTO NA QUARTA-FEIRA DIA 07 DE JUNHO DE 2023 ÀS 11H, OU EM SESSÕES SUBSEQUENTES.

CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/12406/2018
ASSUNTO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2018
PROTOCOLO: 1943922
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS
INTERESSADO(S): ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONCA, DÉLIA GODOY RAZUK, DU BOM DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALAR LTDA, RENATO OLIVEIRA GARCEZ VIDIGAL, WALDNO PEREIRA DE LUCENA JUNIOR
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/372/2019
ASSUNTO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2018

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 30/05/23 14:08

PROTOCOLO: 1952867
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
INTERESSADO(S): ESTRELA AUTO PECAS LTDA, JOSE MARCOS CALDERAN, MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRA SUBSTITUTA PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
PROCESSO: TC/1012/2018
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2017
PROTOCOLO: 1884546
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
INTERESSADO(S): ALUIZIO COMETKI SAO JOSE, D E B COMERCIO ATACADISTA E CONFECÇÕES LTDA, EDILSON MAGRO, RUFINO ARIFA TIGRE NETO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00004152/2020 PROCEDIMENTOS ESPECIAIS 2017

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
PROCESSO: TC/7044/2021
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2021
PROTOCOLO: 2112176
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AMAMBAI
INTERESSADO(S): DIRLENE SILVEIRA DOS SANTOS ZANETTI RODRIGUES, EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA, QUALI REMOÇÕES E GESTÃO DE CONVÊNIOS LTDA - EPP
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CELIO LIMA DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/217/2019
ASSUNTO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO 2018
PROTOCOLO: 1952035
ORGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO(S): CLÍNICA MÉDICA HN LTDA ME, ROBERTO HASHIOKA SOLER
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/161/2019
ASSUNTO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO 2018
PROTOCOLO: 1951839
ORGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO(S): OFTALMOCENTER S/S LTDA, ROBERTO HASHIOKA SOLER
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/118948/2012
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2010
PROTOCOLO: 1358413
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
INTERESSADO(S): MARCELO PIMENTEL DUAILIBI, WILSON DA CRUZ OLIVEIRA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/6815/2020
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2020
PROTOCOLO: 2042839
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
INTERESSADO(S): ALVARO NACKLE URT, AUTO POSTO 1000 LTDA, EDERVAN GUSTAVO SPROTTE

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 30/05/23 14:08

ADVOGADO(S): RENATA CRISTINA RIOS SILVA MALHEIROS DO AMARAL

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Marcio Monteiro
Presidente da Segunda Câmara

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 30 DE MAIO DE 2023
Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 284/2023, DE 30 DE MAIO DE 2023.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Exonerar, a pedido, **IZABELLA ALCÂNTARA RIBEIRO DE PAULA, matrícula 2880,** do cargo em comissão de Assessor Técnico, símbolo - MCAS-204, do Quadro de Pessoal do Ministério Público de Contas, a contar de 31 de maio de 2023.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 285/2023, DE 30 DE MAIO DE 2023.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, *caput,* do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

R E S O L V E:

Art. 1º. Designar os servidores **DAFNE REICHEL CABRAL, matrícula 2679, MAITÊ AREVALO NUNES DA CUNHA PERON, matrícula 2890, MARCELO ESNARRIAGA DE ARRUDA, matrícula 2436, MIRELLE ALVES GONCALVES, matrícula 2899, LUIZ GUSTAVO FAVILLA DE ALMEIDA, matrícula 2685, PATRICIA MATTOS DUARTE, matrícula 2662, LARISSA ARASHIRO TIBANA UESATO, matrícula 2561, LUÍSA MEINBERG CHEADE, matrícula 2666, JAILMA SOARES DE SOUSA, matrícula 2887, SANDELMO ALBUQUERQUE, matrícula 2564, LUIZ ÀLVARO DE BARROS ARAÚJO FILHO, matrícula 2927, RICARDO JOSE ALBERTI, matrícula 2973, PEDRO LIMA DEMIRDJIAN, matrícula 2905, RICARDO PORTELA DE ALENCAR, matrícula 2958, SÉRGIO AUGUSTO ALVARIZA DOS REIS, matrícula 2434, MARINA CALLADO LOPES DOS REIS, matrícula 2563, LUCIANO DE BARROS MANDETTA, matrícula 2917, ANDRÉ LUIZ DELMONDES OTSUKA, matrícula 2889, RAFAEL RIBEIRO REESE, matrícula 2954, ANAHI LOUREIRO DE ALMEIDA PHILBOIS, matrícula 2981, ROGÉRIO POGLIESI FERNANDES, matrícula 2923, DANIELA MARTINS, matrícula 2704,** Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para realizarem a Fiscalização Ordenada na Atenção Básica da Rede Municipal de Saúde de Campo Grande (TC/6698/2023), nos termos do artigo 29, da Lei Complementar n° 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **HAROLDO OLIVEIRA DE SOUZA**, **matrícula 2442**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 30/05/23 14:08